

PERES

Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado

- Decreto-Lei nº 67/2016, de 3 de novembro
- Esclarecimentos da AT
- Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado: FAQ's

Nuno de Oliveira Fernandes
Joaquim Fernando Ricardo

ÍNDICE

Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES)

Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro.....	5
CAPÍTULO I - Objeto e acesso.....	5
Artigo 1.º - Objeto.....	5
Artigo 2.º - Procedimentos.....	5
CAPÍTULO II - Dívidas fiscais.....	7
Artigo 3.º - Âmbito.....	7
Artigo 4.º - Pagamento integral.....	7
Artigo 5.º - Pagamento em prestações mensais	8
CAPÍTULO III - Dívidas à Segurança Social	10
Artigo 6.º - Âmbito.....	10
Artigo 7.º - Pagamento integral.....	10
Artigo 8.º - Pagamento em prestações mensais	11
CAPÍTULO IV - Garantias e cumprimento do plano prestacional	11
Artigo 9.º - Garantias	11
Artigo 10.º - Exigibilidade.....	12
CAPÍTULO V - Disposições finais.....	12
Artigo 11.º - Entrada em vigor	12

Planos de Regularização de Dívidas Precedentes

Plano Catroga - Decreto-Lei n.º 225/94, de 5 de setembro	13
Plano Mateus - Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto.....	13
Plano Manuela Ferreira Leite - Decreto-Lei n.º 248-A/2002, de 14 de novembro.....	15
RERD (Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Fiscais e à Segurança Social)	
Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro	16

Anexo

Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado - FAQ's	19
--	----

PLANO ESPECIAL DE REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO AO ESTADO (PERES)**Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro**

O programa do XXI Governo Constitucional assumiu, entre os seus objetivos essenciais, a redução do elevado nível de endividamento, quer das famílias, quer das empresas portuguesas, tendo em vista o relançamento da economia portuguesa, a retoma do investimento e a criação de emprego.

Ao longo dos últimos anos, as famílias e as empresas nacionais foram confrontadas com os reflexos da crise económica e financeira internacional, agravada pelos efeitos económicos do período de assistência financeira, que conduziram a situações excecionais de incumprimento das obrigações fiscais e contributivas, o que do mesmo modo justifica a implementação de uma medida legislativa extraordinária que permita recuperar parte dos créditos dos entes públicos e, simultaneamente, contribuir para a viabilização da atividade dos agentes económicos em geral e o relançamento da economia.

Neste contexto, é criado um regime especial de redução do endividamento ao Estado que visa apoiar as famílias e criar condições para a viabilização económica das empresas que se encontrem em situação de incumprimento, prevenindo situações evitáveis de insolvência de empresas com a inerente perda de valor para a economia, designadamente com a destruição de postos de trabalho.

Este regime distingue-se de forma significativa de outros regimes de regularização extraordinária adotados nos últimos anos, em aspetos fundamentais: por não exigir o pagamento integral imediato das dívidas, está orientado para contribuintes que pretendem regularizar a sua situação, ainda que possam não dispor da capacidade financeira para solver de uma só vez as suas dívidas; por se dirigir e não ter qualquer diminuição das sanções penais, não permite o branqueamento de situações de fraude ou evasão.

Deste modo, através do presente decreto-lei, o Governo define um novo quadro especial para a regularização das dívidas ao Estado, permitindo o pagamento voluntário de dívidas fiscais e contributivas, de forma integral ou através de um plano prestacional, com dispensa ou redução do pagamento de juros e outros encargos associados à dívida.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Foi promovida a audição aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I - Objeto e acesso

Artigo 1.º - Objeto - O presente decreto-lei aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e de dívidas de natureza contributiva à segurança social, através de pagamento integral ou pagamento em prestações.

VER | art. 3.º (LGT) - classificação dos tributos

Artigo 2.º - Procedimentos - 1 - A adesão dos contribuintes a este regime é feita por via eletrónica, no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira e na Segurança Social Direta, consoante a entidade responsável pela cobrança das dívidas ou em ambos, até ao dia 20 de dezembro de 2016.

NOTA | Portal da Autoridade Tributária e Aduaneira: <https://www.portaldasfinancas.gov.pt/>
Segurança Social Direta: <https://app.seg-social.pt/ptss/>

2 - No ato de adesão é exercida a opção pelo pagamento integral ou pelo pagamento em prestações em determinado prazo nos seguintes termos:

- a) Nas dívidas de natureza fiscal, a opção é exercida separadamente em relação a cada uma das dívidas;

b) Nas dívidas à segurança social, a opção é exercida em relação à totalidade da dívida.

3 - As dívidas em processo de execução fiscal em relação às quais seja exercida a opção pelo pagamento em prestações são cumuladas num mesmo plano prestacional.

NOTA Não se trata da apensação de execuções fiscais prevista no art. 179.º do CPPT

4 - A opção pelo pagamento integral ou em prestações pode ser exercida em relação a dívidas previamente liquidadas, mas que ainda não se encontrem em execução fiscal, sendo instaurado o processo executivo respetivo e cumuladas com as restantes dívidas num mesmo plano prestacional, quando aplicável.

VER art. 188.º (CPPT) - instauração e autuação da execução

5 - Em relação às dívidas que estejam a ser pagas em prestações ao abrigo de outro regime, o contribuinte poderá optar pela sua inclusão neste regime, nos termos dos números anteriores.

VER art. 29.º (Decreto-Lei n.º 492/88, de 30/12 - Regime de Cobrança e Reembolso do IR) - pagamento em prestações
 art. 196.º (CPPT) - pagamento em prestações
 SIREVE (Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial) – Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3/08
 PER (Processo Especial de Revitalização) – art. 17.º-A e seg. do CIRE
 PIRE (Plano de Insolvência) – art. 192.º e seg. do CIRE
 Decreto-Lei n.º 124/96, de 10/08 – Plano Mateus

6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a adesão apenas produz efeitos se verificadas as seguintes condições:

a) Incluïrem, de entre as dívidas a que se referem os artigos 3.º e 6.º, todas as dívidas abrangidas pelo mesmo artigo, podendo ser excluídas dívidas cuja execução esteja legalmente suspensa;

VER art. 52.º (LGT) - garantia da cobrança da prestação tributária

b) No caso das dívidas fiscais, serem pontualmente efetuados, até ao dia 20 de dezembro de 2016, todos os pagamentos integrais e todos os pagamentos das prestações iniciais previstos na adesão, independentemente de qualquer regime legal de suspensão da execução das dívidas;

c) No caso das dívidas à segurança social, serem pontualmente efetuados, até ao dia 30 de dezembro de 2016, todos os pagamentos previstos na adesão, independentemente de qualquer regime legal de suspensão da execução das dívidas.

ANOTAÇÃO

(1) A adesão deverá ser feita diretamente no Portal das Finanças, sem prejuízo do contribuinte se poder dirigir a um serviço de finanças.

(2) Os responsáveis subsidiários e os responsáveis solidários podem aceder aos regimes de pagamento previstos no presente Plano, usufruindo dos correspondentes benefícios.

(3) O contribuinte apenas pode preencher uma vez o "Termo de Adesão", sendo definitiva a sua opção, com exceção se tiver aderido com plano prestacional e pretender proceder ao pagamento integral.

(4) No "Termo de Adesão" ao PERES terão que ser incluídas todas as dívidas tributárias, elegíveis (art. 3.º), quer se encontrem na fase de cobrança voluntária ou na fase de cobrança executiva. As dívidas legalmente suspensas (em cobrança voluntária ou em cobrança executiva), bem como as que se encontram a ser pagas ao abrigo de planos prestacionais (mesmo não suspensos), podem ser incluídas por opção, i.e. não se encontram obrigados à sua adesão.

(5) No caso de serem incluídas, por opção, dívidas que se encontrem a ser pagas em plano prestacional, em sede de cobrança voluntária, estes planos serão interrompidos, por forma a promover a instauração do correspondente Processo de Execução Fiscal, para que seja elaborado um plano prestacional único ao abrigo do presente Plano.

(6) No "Termo de Adesão", para as dívidas de natureza fiscal, pode ser exercida a opção sobre o pagamento integral ou pagamento em prestações, de forma separada em relação a cada uma das dívidas. Nas dívidas à Segurança Social só é permitido realizar uma opção a qual respeitará à totalidade da dívida elegível.

CAPÍTULO II - Dívidas fiscais

Artigo 3.º - Âmbito - 1 - O presente capítulo abrange as dívidas de natureza fiscal, previamente liquidadas à data da entrada em vigor deste diploma, cujo facto tributário se tenha verificado até 31 de dezembro de 2015, desde que o respetivo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de maio de 2016.

2 - O âmbito do presente regime não inclui as contribuições extraordinárias, designadamente, a contribuição extraordinária sobre o sector energético, a contribuição extraordinária sobre o sector bancário e a contribuição extraordinária sobre o sector farmacêutico.

VER

Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético – art. 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12
Contribuição Extraordinária sobre o Sector Bancário – art. 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12
Contribuição Extraordinária sobre o Sector Farmacêutico – art. 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12

ANOTAÇÃO

n.º 1: (1) São dívidas elegíveis para o presente Plano as dívidas liquidadas até 2016/11/03, cujos factos tributários sejam:

- ✓ IRS – exercícios anteriores ou iguais a 2014;
- ✓ IRC – exercícios anteriores ou iguais a 2015;
- ✓ IVA – períodos anteriores a janeiro de 2016;
- ✓ Retenções na fonte – períodos anteriores a janeiro de 2016;
- ✓ IUC – matrículas anteriores a janeiro de 2016;
- ✓ IMI – anos anteriores ou iguais a 2015, com data limite de pagamento até 2016/05/31;
- ✓ IMT – anos anteriores ou iguais a 2015, com data limite de pagamento até 2016/05/31;
- ✓ I.Selo – anos anteriores ou iguais a 2015, com data limite de pagamento até 2016/05/31;
- ✓ TGIS – anos anteriores ou iguais a 2015, com data limite de pagamento até 2016/05/31.

(2) Encontram-se excluídas do presente Plano as dívidas que:

- ✓ Sejam excluídas no próprio Plano (contribuições especiais para o sector bancário, energético e farmacêutico);
- ✓ Não tenham natureza fiscal, mesmo que se encontrem em cobrança em sede de execução fiscal;
- ✓ Tenham sido pagas em momento anterior à entrada em vigor do presente Plano;
- ✓ Venham a ser liquidadas em momento posterior à entrada em vigor do presente Plano (2016/11/04).

(3) Não podem aderir ao PERES Processos de Execução Fiscal que não tenham imposto em falta, i.e. encontram-se excluídos do âmbito de aplicação do PERES os Processos de Execução Fiscal que pendam apenas por juros e / ou custas.

Artigo 4.º - Pagamento integral - 1 - O pagamento integral de dívidas abrangidas pelo artigo anterior, por iniciativa do contribuinte, até 20 de dezembro de 2016, determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes.

VER

art. 35.º (LGT) - juros compensatórios; art. 91.º (CIRS) - juros compensatórios; art. 102.º (CIRC) - juros compensatórios; art. 96.º (CIVA) - juros compensatórios e de mora; art. 117.º (CIMI) - juros compensatórios; art. 33.º (CIMI) - juros compensatórios; art. 40.º (CIS) - juros compensatórios

art. 44º (LGT) - juros de mora; art. 86.º (CPPT) - termo do prazo de pagamento voluntário; DL n.º 73/99, de 16/03 (Regime dos Juros de Mora) - juros de mora

DL n.º 29/98, de 11/02 (Regulamento das Custas dos Processos Tributários) - custas do processo de execução fiscal

2 - O pagamento previsto no número anterior, quando inclua a totalidade das dívidas fiscais do contribuinte, determina ainda a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos dos quais resultam as dívidas abrangidas pelo presente regime, nos seguintes termos:

VER

art. 114.º (RGIT) - falta de entrega da prestação tributária

- a) Redução da coima para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- b) Redução da coima para 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;

- c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores.

VER art. 66.º (RGIT) – custas

ANOTAÇÃO

(1) Evolução Histórica da Taxa de Juros Compensatórios / Indemnizatórios

Diploma	Período	Taxa anual
Portaria n.º 581/83	1983/05/23 a 1987/04/28	23,00%
Portaria n.º 339/87	1987/04/29 a 1995/09/29	15,00%
Portaria n.º 1171/95	1995/09/30 a 1999/04/16	10,00%
Portaria n.º 263/99	1999/04/17 a 2003/04/30	7,00%
Portaria n.º 291/2003	2003/05/01 a (...)	4,00%

(2) Evolução histórica da Taxa de Juros de Mora

Diploma	Período	Taxa anual	Forma de Cálculo
DL n.º 73/99 de 16/03, art. 3.º, n.º 1	01-03-1999 a 31-12-2010	12,000%	Calculado ao mês
Aviso n.º 27831-F/2010 de 31/12	01-01-2011 a 31-12-2011	6,351%	Calculado ao dia
Aviso n.º 24866-A/2011 de 26/12	01-01-2012 a 31-12-2012	7,007%	
Aviso n.º 17289/2012 de 28/12	01-01-2013 a 31-12-2013	6,112%	
Aviso n.º 219/2014 de 07/01	01-01-2014 a 31-12-2014	5,535%	
Aviso n.º 130/2015 de 07/01	01-01-2015 a 31-12-2015	5,476%	
Aviso n.º 87/2016 de 06/01	01-01-2016 a ...	5,168%	

(3) Apenas são suscetíveis de atenuação as coimas cuja infração respeite à falta de pagamento de impostos (art. 114.º do RGIT) e que a dívida associada à coima conste do “Termo de Adesão”. Desta forma não se verifica qualquer atenuação nas coimas cujo respetivo imposto tenha sido pago anteriormente ao presente diploma.
A atenuação das coimas encontra-se dependente do pagamento integral da totalidade das dívidas.

Artigo 5.º - Pagamento em prestações mensais - 1 - O diferimento automático do pagamento de dívidas, independentemente da adesão a anteriores planos prestacionais, até 150 prestações iguais, depende de o contribuinte proceder ao pagamento do número mínimo de prestações iniciais que representem pelo menos 8% do valor total do plano prestacional, até 20 de dezembro de 2016.

2 - A opção de pagamento prestacional torna-se definitiva na data de adesão, podendo ser alterada no sentido do pagamento integral nos termos do artigo 4.º de dívidas em relação às quais tivesse sido exercida a opção pelo pagamento em prestações.

3 - O montante mínimo de cada prestação mensal é o correspondente a:

- Duas unidades de conta no caso de o contribuinte ser uma pessoa coletiva;
- Uma unidade de conta no caso de o contribuinte ser uma pessoa singular.

NOTA

Desde 2009/04/20 que o valor da Unidade de Conta (UC) se mantém em € 102,00, em resultado da suspensão da atualização do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

4 - Após o pagamento previsto no n.º 1, as prestações subsequentes vencem-se mensalmente a partir de janeiro de 2017, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito, independentemente da eventual suspensão da execução da dívida nos termos do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

NOTA

Não depende de notificação prevista no art. 198.º/2 do CPPT

5 - Às prestações calculadas nos termos dos números anteriores são aplicáveis reduções dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal, que não são cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas, nos seguintes montantes:

- a) 10% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;
- b) 50% em planos prestacionais de 37 e até 72 prestações mensais;
- c) 80% em planos prestacionais até 36 prestações mensais.

6 - Das dívidas abrangidas pelo presente regime são pagas em primeiro lugar as que respeitem a impostos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros, seguindo-se as dívidas por capital de outros impostos, sendo pagas primeiramente, de entre as dívidas da mesma natureza, as mais antigas, excluindo-se quaisquer dívidas objeto de reclamação graciosa, impugnação judicial ou ação administrativa especial que serão sempre pagas em último lugar.

NOTA Derroga o previsto no art. 262.º/5 e 6 ex vi art. 264.º, ambos do CPPT

7 - Dentro de cada dívida, os pagamentos são imputados em primeiro lugar ao capital em dívida, seguindo-se os juros compensatórios, os juros de mora e os encargos, sucessivamente.

NOTA Derroga o previsto no art. 262.º/2 ex vi art. 264.º, ambos do CPPT

8 - O prazo de prescrição legal das dívidas abrangidas por pagamento em prestações suspende-se nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 4 do artigo 49.º da Lei Geral Tributária.

VER art. 49.º/4 a) (LGT) - suspensão do prazo de prescrição por pagamento de prestações legalmente autorizado

9 - A situação tributária do contribuinte é, nos termos e para os efeitos do artigo 177.º-A do CPPT, considerada regularizada com o cumprimento do plano prestacional.

VER art. 177.º-A (CPPT) - situação tributária regularizada

ANOTAÇÃO

n.º 1: (1) Número mínimo de prestações iniciais que representem pelo menos 8% do valor total do plano prestacional, e respetivo benefício:

N.º de prestações*	N.º de anos inicial do plano prestacional	N.º mínimo de prestações iniciais **	N.º de anos efetivo do plano prestacional	Data da última prestação	Redução de JC, JM e CP ***
150	12 e 6 meses	12	11 e 6 meses	jun-2028	10%
144	12	12	11	dez-2017	
120	10	10	9 e 2 meses	fev-2026	
96	8	8	7 e 4 meses	abr-2024	50%
72	6	6	5 e 6 meses	jun-2022	
48	4	4	3 e 8 meses	ago-2020	
36	3	3	2 e 9 meses	set-2019	80%
24	2	2	1 e 10 meses	out-2018	
12	1	1	11 meses	nov-2017	

* Com o limite mínimo de cada prestação de 2 Unidades de Conta (€ 204,00) para pessoas coletivas ou equiparadas e 1 Unidade de Conta (€ 102,00) para pessoas singulares.

** n.º de prestações a pagar até 2016/12/20.

*** JC, JM e CP – Juros Compensatórios, Juros de Mora e Custas Processuais.

(2) Caso o contribuinte não proceda ao pagamento integral, ou das prestações iniciais que representem 8% do valor total do plano prestacional até ao dia 2016/12/20, o contribuinte perde todos os benefícios que usufruiu no âmbito do presente Plano.

n.º 2: O contribuinte apenas poderá realizar uma adesão ao presente Plano. Assim, a opção por pagamento integral ou pagamento em prestações é definitiva, salvo se tiver optado pelo pagamento em prestações e proceder ao pagamento integral até 2016/12/20, caso em usufrui dos benefícios associados a este tipo de pagamento.

ANOTAÇÃO**n.º 3: Evolução histórica da Unidade de Conta:**

Período	UC - Valor em euros	UC - Valor em escudos
1989 a 1991	€ 34,92	7.000\$00
1992 a 1994	€ 49,88	10.000\$00
1995 a 1997	€ 59,86	12.000\$00
1998 a 2000	€ 69,83	14.000\$00
2001 a 2003	€ 79,81	16.000\$00
2004 a 2006	€ 89,00	---
2007 a 2009/04/19	€ 96,00	---
2009/04/20 a ...	€ 102,00	---

n.º 4: (1) O pagamento da primeira prestação não se encontra dependente de qualquer notificação do despacho do deferimento do plano prestacional, contrariamente ao previsto no art. 198.º/2 do CPPT, uma vez que este deferimento é automático.

Assim, após o pagamento número mínimo de prestações iniciais que representem pelo menos 8% do valor total do plano prestacional, a ocorrer até 2016/12/20, deverá ser paga a 1.º prestação do plano prestacional efetivo até ao dia 2017/01/31, vencendo-se as seguintes mensalmente até ao final do plano.

(2) Após o "Termo de Adesão", mesmo que uma dívida incluída no Plano venha a reunir as condições suspensivas, previstas no art. 169.º do CPPT, esta dívida deverá continuar a ser alvo de pagamento nas condições definidas no respetivo termo.

n.º 6 e 7: A regra de imputação dos pagamentos prestacionais prevista no presente Plano derroga as regras definidas no art. 262.º/2 a 6 ex vi 264.º, ambos do CPPT.

Assim, a ordem de imputação é:

1.º Imposto

- Dívidas que não sejam objeto de reclamação graciosa, impugnação ou ação administrativa especial.

a) Dívidas relativas a retenções na fonte e IVA, por ordem de antiguidade.

b) Restantes dívidas também, por ordem de antiguidade.

- Dívidas objeto de reclamação graciosa, impugnação ou ação administrativa especial.

c) Dívidas relativas a retenções na fonte e IVA, por ordem de antiguidade.

d) Restantes dívidas também, por ordem de antiguidade.

2.º Juros compensatórios

A ordem de aplicação é igual à definida para o imposto.

3.º Juros de mora

A ordem de aplicação é igual à definida para o imposto.

4.º Custas

A ordem de aplicação é igual à definida para o imposto.

n.º 9: Enquanto as dívidas não se tornem exigíveis nos termos do art. 10.º do presente diploma, nos termos do art. 177.º-A do CPPT, contribuinte tem a sua situação tributária regularizada, podendo requerer as respetivas certidões nos termos consignados no art. 24.º do CPPT.

CAPÍTULO III - Dívidas à Segurança Social

Artigo 6.º - Âmbito - O regime previsto no presente capítulo abrange as dívidas à segurança social de natureza contributiva, cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de dezembro de 2015.

Artigo 7.º - Pagamento integral - 1 - O pagamento integral de dívidas abrangidas pelo artigo anterior por iniciativa do contribuinte, até 30 de dezembro de 2016, determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes.

2 - O pagamento previsto no número anterior determina ainda a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento das contribuições dos quais resultam as dívidas abrangidas pelo presente regime, nos seguintes termos:

- Redução da coima para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;

- b) Redução da coima para 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;
- c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 8.º - Pagamento em prestações mensais - 1 - O contribuinte pode beneficiar do diferimento do pagamento da dívida, independentemente da adesão a anteriores planos prestacionais, até 150 prestações mensais e iguais.

2 - O montante mínimo de cada prestação mensal é o correspondente a:

- a) Duas unidades de conta no caso de o contribuinte ser uma pessoa coletiva;
- b) Uma unidade de conta no caso de o contribuinte ser uma pessoa singular.

3 - O contribuinte deve proceder ao pagamento de pelo menos 8% do valor do capital em dívida abrangido pelo presente regime, até 30 de dezembro de 2016.

4 - As prestações do plano prestacional, relativas ao valor remanescente em dívida, após o pagamento previsto no número anterior, vencem-se mensalmente a partir da notificação do deferimento do plano, devendo o pagamento ser efetuado até ao último dia do mês a que diga respeito, independentemente da eventual suspensão da execução da dívida nos termos do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

5 - O pagamento em prestações nos termos do número anterior determina as seguintes reduções dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal, que não são cumuláveis com as demais reduções previstas noutros diplomas:

- a) 10% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;
- b) 50% em planos prestacionais de 37 e até 72 prestações mensais;
- c) 80% em planos prestacionais até 36 prestações mensais.

6 - Sempre que existam planos prestacionais em vigor, o contribuinte deve manter o pagamento das respetivas prestações até ser notificado da sua reformulação ao abrigo do presente regime.

7 - O montante pago ao abrigo do presente regime será imputado à dívida mais antiga e respetivos juros, iniciando-se pela dívida de quotizações, seguindo-se a dívida de contribuições, juros e outros valores devidos.

8 - O prazo de prescrição legal das dívidas abrangidas por pagamento em prestações suspende-se nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 194.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e da alínea a) do n.º 4 do artigo 49.º da Lei Geral Tributária.

9 - O cumprimento do plano prestacional ao abrigo do presente decreto-lei determina que se considere que o contribuinte tem a situação contributiva regularizada, nos termos e para os efeitos do artigo 208.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

CAPÍTULO IV - Garantias e cumprimento do plano prestacional

Artigo 9.º - Garantias - 1 - Os regimes previstos nos artigos 5.º e 8.º não dependem da prestação de quaisquer garantias adicionais.

NOTA

Em derrogação ao consignado no art. 199.º/8 do CPPT

2 - As garantias constituídas à data da adesão ao presente regime mantêm-se até ao limite máximo da quantia exequenda, sendo reduzidas anualmente no dobro do montante efetivamente pago em prestações ao abrigo do presente regime, desde que não se verifique, consoante os casos, a existência de novas dívidas fiscais ou à segurança social em cobrança coerciva cuja execução não esteja legalmente suspensa ou cujos prazos de reclamação ou impugnação estejam a decorrer.

ANOTAÇÃO

Por forma a obter a suspensão dos Processo de Execução Fiscal que se encontrem a ser pagos ao abrigo do presente diploma, o contribuinte não terá que apresentar qualquer garantia. As garantias que já se encontrem constituídas serão reduzidas para o valor da quantia exequenda em dívida.

Estas garantias serão reduzidas, com a periodicidade anual, no dobro do montante efetivamente pago em prestações no último ano, desde que não exista dívida nova não suspensa, ou existindo esta se encontre no prazo legal para apresentação de reclamação graciosa (120 dias – art. 70.º do CPPT) ou impugnação judicial (3 meses – art. 102.º do CPPT).

Artigo 10.º - Exigibilidade - 1 - As dívidas abrangidas por planos prestacionais ao abrigo do presente regime são integralmente exigíveis estando em dívida três prestações vencidas.

VER

art. 200.º (CPPT) - consequências da falta de pagamento

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os montantes exigíveis são determinados de acordo com o valor a que o devedor estaria obrigado se não tivesse aderido ao presente regime, com os acréscimos legais, nele se imputando, a título de pagamentos por conta, as quantias que tiverem sido pagas a título de prestações.

3 - A extinção do plano prestacional nos termos previstos no n.º 1, nos casos em que a execução da dívida se encontra suspensa nos termos do artigo 169.º do CPPT, determina a exigibilidade dos montantes previstos no número anterior uma vez finda a suspensão.

VER

art. 169.º (CPPT) - suspensão da execução. Garantias

ANOTAÇÃO

(1) Não se encontrando prevista qualquer notificação prévia à exclusão do plano prestacional PERES, contrariamente ao que sucede no art. 200.º/1 do CPPT, esta exclusão deverá operar-se de forma semelhante à prevista no 200.º/4 do CPPT, pese embora não tenha sido utilizada uma terminologia semelhante.

Assim, o não pagamento de 3 prestações implicará a interrupção do plano prestacional.

(2) A interrupção do plano prestacional por incumprimento não implica a perda do benefício obtido por eventual pagamento integral, no entanto implica a reposição de todos os eventuais benefícios que tenham sido concedidos no âmbito do presente Plano.

CAPÍTULO V - Disposições finais

Artigo 11.º - Entrada em vigor - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

NOTA

A entrada em vigor do PERES ocorreu no dia 2016/11/04

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de outubro de 2016. - Augusto Ernesto Santos Silva - Mário José Gomes de Freitas Centeno - José António Fonseca Vieira da Silva - Manuel de Herédia Caldeira Cabral.

Promulgado em 24 de outubro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de outubro de 2016.

O Primeiro-Ministro, António Luís Santos da Costa.

PLANOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS PRECEDENTES

Define o quarto parágrafo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 67/2016 – PERES que: “Este regime distingue-se de forma significativa de outros regimes de regularização extraordinária adotados nos últimos anos, em aspetos fundamentais...”.

Assim, e para melhor compreensão do presente Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES), em seguida apresentamos os pontos-chave dos últimos planos de regularização de dívidas. A saber:

- ✓ Decreto-Lei n.º 225/94, de 5 de setembro – *Plano Catroga*
- ✓ Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto – *Plano Mateus*
- ✓ Decreto-Lei n.º 248-A/2002, de 14 de novembro – *Plano Manuela Ferreira Leite*
- ✓ Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro – RERD (Regime Excecional de Regularização de Dívidas Fiscais e à Segurança Social)

PLANO CATROGA

Decreto-Lei n.º 225/94, de 5 de setembro

Artigo 2.º - 1 - As dívidas exigidas em processos executivos podem ser regularizadas nas seguintes condições:

- a) Pagamento da quantia exequenda na totalidade, independentemente do valor da dívida, até 30 de Novembro de 1994, com dispensa de juros de mora e de custas e redução a 20% dos juros compensatórios;
- b) Pagamento até 18 prestações mensais, no caso de a quantia exequenda em dívida não exceder 12.000.000\$ [59.855,75], não podendo nenhuma das prestações ter um valor inferior a 50.000\$ [249,40];
- c) Pagamento até 36 prestações mensais, no caso de a quantia exequenda em dívida exceder 12.000.000\$ [59.855,75];
- d) Pagamento até 60 prestações mensais no caso de a quantia exequenda em dívida exceder 30.000.000\$ [149.639,37].

2 - Nas situações referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior haverá lugar a:

- a) Dispensa de juros de mora, quanto às prestações pagas, até 30 de Novembro de 1994;
- b) Redução dos juros de mora ao quantitativo equivalente a 25%, 37,5% e 50% da totalidade dos juros contados nos termos do n.º 6, a incluir nas prestações pagas nos meses subsequentes a 30 de Novembro de 1994, nos casos em que os pagamentos se efetuem até 18, 36 ou 60 prestações, respetivamente;
- c) Redução das custas a 3% da quantia exequenda, a título de taxa de justiça, bem como dos juros compensatórios a 50%.

PLANO MATEUS

Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de agosto

CAPÍTULO II - Regimes prestacionais

Artigo 4.º - Redução do valor dos créditos por juros de mora e juros compensatórios: **1** - A redução do valor dos créditos é apenas aplicável aos créditos relativos a juros de mora vencidos e vincendos e a juros compensatórios. (*Redação do DL n.º 235-A/96, de 9/12*)

2 - A redução aplicável aos créditos relativos a juros de mora vencidos e vincendos, prevista no número anterior efetuar-se-á através de aplicação ao capital em dívida da taxa média de juro vencido pela dívida pública interna, colocada durante 1995, calculada nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1485-A/95, de 28 de Dezembro. *(Redação do DL n.º 235-A/96, de 9/12)*

3 - São devidos juros vincendos, contados anualmente, em relação à parte ainda não paga do capital da dívida, aplicando-se ao respetivo cálculo a taxa de juro referida no número anterior.

4 - O pagamento, no todo ou em parte, do capital em dívida nos três meses seguintes ao do deferimento do requerimento que solicite a regularização determina, na parte correspondente, dispensa de pagamento de juros vencidos.

5 - O pagamento das importâncias em dívida em período inferior a dois anos determina a dispensa de pagamento de juros vincendos.

6 - O pagamento integral do capital em dívida nos três meses seguintes ao do deferimento do requerimento que solicite a regularização determina, na parte correspondente, dispensa de pagamento de 80% dos juros compensatórios. *(Aditado pelo DL n.º 235-A/96, de 9/12)*

7 - O pagamento das importâncias em dívida ao abrigo de plano prestacional determina a dispensa de 60% do pagamento dos juros compensatórios caso o pagamento seja concretizado em período inferior a dois anos e em 40% no caso de o ser em período superior, ficando esta dispensa condicionada ao integral cumprimento do referido plano prestacional. *(Aditado pelo DL n.º 235-A/96, de 9/12)*

8 - A requerimento do devedor, aplicar-se-á aos juros compensatórios o disposto nos n.º 1 a 5 para os juros de mora quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Respeitarem a período anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro, e serem, antes dessa data, qualificados por lei como juros de mora;
- b) Não ser legalmente permitida, em relação à correspondente dívida de imposto, a entrega de declaração ou guia por parte do devedor sem estar acompanhada do correspondente meio de pagamento. *(Aditado pelo DL n.º 235-A/96, de 9/12)*

9 - Na liquidação dos juros de mora vencidos é aplicável o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969. *(Aditado pelo DL n.º 235-A/96, de 9/12)*

Artigo 5.º - Diferimento do pagamento dos créditos: 1 - O diferimento do pagamento dos créditos, incluindo os créditos por juros vencidos e vincendos, assumirá a forma de pagamento em prestações mensais iguais, no máximo de 150.

2 - O número de prestações concedido para o pagamento dependerá de:

- a) Capacidade financeira do devedor;
- b) Montante da dívida, não podendo cada prestação ter montante inferior a valor a fixar por despachos dos Ministros das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social;
- c) Risco financeiro envolvido;
- d) Circunstâncias determinantes da origem das dívidas. *(Redação do DL n.º 235-A/96, de 9/12)*

3 - O pagamento de cada prestação será efetuado até ao final do mês a que diga respeito.

4 - Quando, por motivo não imputável ao devedor, o pagamento não tenha sido efetuado no prazo previsto no número anterior, poderá ser requerida a relevação do atraso, desde que o pagamento se efetue nos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte.

5 - O prazo de prescrição das dívidas suspende-se durante o período de pagamento em prestações.

Artigo 6.º - Garantias: 1 - O deferimento dos pedidos de aplicação das medidas previstas nos artigos 4.º e 5.º não carece de prestação da garantia a que se refere o artigo 282.º do Código de Processo Tributário.

2 - A administração fiscal e as instituições de previdência e de segurança social poderão, contudo, em articulação, quando estiver em causa dívida superior a 100.000.000\$00 [498.797,90] ou o risco financeiro envolvido o torne recomendável, constituir penhor ou hipoteca legal, a favor da Fazenda Pública ou da segurança social, de forma a, em conjunto com o valor das garantias constituídas voluntariamente

pelos devedores e o das penhoras efetuadas nos termos do Código de Processo Tributário, garantir o capital em dívida.

3 - A competência para a constituição das garantias previstas no número anterior pertence aos Ministros das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social, que poderão delegar, e que regulamentarão, por despacho conjunto, as formas de articulação entre os serviços competentes.

4 - As entidades referidas no n.º 2 poderão, a todo o tempo, efetuar nova penhora ou constituir nova hipoteca ou penhor em substituição dos que tenham recaído sobre bens desaparecidos, deteriorados ou desvalorizados, sem prejuízo de o devedor poder nomear outros bens à penhora, nos termos do artigo 297.º do Código de Processo Tributário. *(Retificado pela Declaração de Retificação 16-D/96, de 30/11)*

5 - Com exceção do pagamento das importâncias destinadas, na sua totalidade, a objetivos de ação social, poderá ser efetuada, como garantia do pagamento das prestações referidas no artigo 5.º, a retenção até 50% das importâncias que, a qualquer título, devam ser pagas ao devedor pelo Estado, pelas instituições de segurança social ou por institutos públicos. *(Retificado pela Declaração de Retificação 16-D/96, de 30/11)*

(...)

Artigo 16.º - Custas: O pagamento integral do capital e dos juros de mora em dívida, efetuado, nos termos do presente diploma, num determinado processo de execução fiscal, determina a redução em metade da importância das custas devidas.

PLANO MANUELA FERREIRA LEITE

Decreto-Lei n.º 248-A/2002, de 14 de novembro

Artigo 2.º - Pagamento integral das dívidas e reduções: 1 - O pagamento, no todo ou em parte, do capital em dívida até 31 de Dezembro de 2002 determina, na parte correspondente, dispensa dos juros de mora e dos juros compensatórios.

2 - O pagamento efetuado nos termos do número anterior em processo de execução fiscal determina, na parte correspondente, a redução das custas a 1% da quantia exequenda, a título de taxa de justiça, para pagamento em conjunto com a dívida de capital.

3 - Do cálculo das custas previsto no número anterior não poderá resultar montante mínimo a pagar inferior a (euro) 25, sem que possa ultrapassar o valor da dívida exequenda quando esta for inferior.

Artigo 3.º - Infrações tributárias e redução de coimas: 1 - As infrações originadas pelo incumprimento da obrigação de imposto, designadamente as provenientes de autoliquidação ou retenção da fonte, praticadas até 30 de Setembro de 2002, poderão, desde que não tenha sido iniciado o processo executivo, ser regularizadas nos termos dos números seguintes.

2 - Existindo auto de notícia ou equiparado, poderá o infrator beneficiar da redução da coima a 10% do mínimo cominado na lei, sem que possa resultar montante inferior ao limite mínimo abstratamente estabelecido e desde que, até 31 de Dezembro de 2002, efetue:

- a) Pagamento da totalidade do imposto, com dispensa dos juros de mora e dos juros compensatórios;
- b) Pagamento das custas calculadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, caso exista processo executivo pela dívida de imposto;
- c) Pagamento da coima reduzida, com dispensa das custas que seriam devidas no processo de contra-ordenação.

3 - Não tendo sido levantado auto de notícia, poderá o infrator beneficiar das condições previstas no número anterior, desde que apresente no competente serviço de finanças, até 31 de Dezembro de 2002, os elementos necessários à liquidação do imposto, caso ainda o não tenha feito, pagando no mesmo prazo a totalidade da dívida.

4 - Às infrações respeitantes ao incumprimento de obrigações tributárias acessórias praticadas até 30 de Setembro de 2002, e desde que não tenha sido iniciado o processo executivo da coima, será aplicado

o mínimo da coima, estabelecido por lei, desde que o seu pagamento se efetue até 31 de Dezembro de 2002, beneficiando da dispensa das custas no respetivo processo de contra-ordenação.

5 - Se a infração consistir na falta de apresentação de declarações, participações ou outros elementos com interesse para o apuramento da situação tributária do infrator, ou na sua inexatidão, este só poderá beneficiar do regime previsto no número anterior se suprir ou corrigir a falta até 31 de Dezembro de 2002.

RERD

(REGIME EXCECIONAL DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS FISCAIS E À SEGURANÇA SOCIAL)

Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro

Artigo 2.º - Pagamento integral ou parcial: 1 - O pagamento por iniciativa do contribuinte, no todo ou em parte, do capital em dívida, até 20 de dezembro de 2013, determina, na parte correspondente, a dispensados juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal.

2 - O pagamento por iniciativa do contribuinte da totalidade do capital da dívida, até 20 de dezembro de 2013, determina a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos dos quais resultam as dívidas referidas no n.º 1 do artigo anterior.

3 - A atenuação das coimas associadas a contraordenações contra a segurança social encontra -se regulada no n.º 5 do artigo seguinte.

4 - Considera -se que o pagamento integral da dívida, efetuado nos termos do presente decreto-lei, é enquadrável na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, nomeadamente para a dispensa de pena nos crimes aí previstos.

Artigo 3.º - Infrações tributárias e redução de coimas: 1 - A atenuação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior corresponde a uma redução da coima, consoante os casos, para:

a) 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a 10,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar;

b) 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a 10,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar.

2 - O pagamento da coima nos termos do número anterior determina a dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal.

3 - Às infrações praticadas até 31 de agosto de 2013, respeitantes ao incumprimento de obrigações tributárias acessórias que deem origem a liquidação de imposto ou de contribuições para a segurança social, regularizado nos termos do presente regime, é aplicada uma coima correspondente a 10% do montante mínimo legal, desde que regularizadas até 15 de novembro de 2013, não podendo resultar um valor inferior a 10,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar.

4 - Às infrações praticadas até 31 de agosto de 2013, respeitantes ao incumprimento de obrigações tributárias de pagamento, é aplicada uma coima correspondente a 10% do montante mínimo legal, desde que o pagamento do imposto que originou a infração ocorra até 20 de dezembro de 2013, não podendo resultar um valor inferior a 10,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar.

5 - Podem beneficiar do regime previsto no n.º 1 todas as contraordenações contra a segurança social cujo facto tenha sido praticado até 31 de agosto de 2013, nos termos do artigo 225.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, desde que o pagamento da respetiva coima seja efetuado durante o período de pagamento voluntário.

Artigo 4.º - Dívidas de juros, custas e coimas: 1 - A subsistência, a 20 de dezembro de 2013, de qualquer processo de execução fiscal, ou de qualquer outra dívida de natureza fiscal ou à segurança social, que vise apenas a cobrança de juros e custas, encontrando -se regularizada a dívida associada, determinará a extinção da execução ou da dívida, sem demais formalidades.

2 - As coimas não aplicadas ou não pagas, associadas ao incumprimento do dever de pagamento de imposto cuja regularização ocorreu antes da entrada em vigor do presente decreto -lei, são reduzidas, consoante o caso:

- a) 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a 10,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar;
- b) 10% do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a 10,00 EUR, caso em que será este o montante a pagar.

3 - Para beneficiar da redução prevista no número anterior, o contribuinte deve proceder ao respetivo pagamento até 20 de dezembro de 2013 ou, até à mesma data, identificar o processo de contraordenação onde está a ser aplicada a coima.

ANEXO

Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado

PLANO ESPECIAL DE REDUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO AO ESTADO

FAQ's

As perguntas e respostas aqui evidenciadas destinam-se a clarificar e a facilitar a compreensão do Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro.

Relevam-se as respostas às questões mais frequentes que possam ser colocadas no âmbito do PERES, não ficando, no entanto, dispensada a análise de situações concretas, com as suas especificidades.

O presente documento não dispensa a consulta da legislação aplicável, sendo que a interpretação aqui expressa não altera, nem substitui ou afasta as normas legais aplicáveis.

1. Qual o diploma que aprova o Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES)?

O Peres foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67 / 2016, de 3 de novembro.

2. Quais as dívidas abrangidas pelo Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES)?

São abrangidas as dívidas de natureza fiscal que à data de adesão se encontrem em cobrança voluntária ou coerciva e com prazo legal de cobrança findo em 2016-05-31, para períodos de obrigação até 31 de dezembro de 2015. As dívidas deverão estar em execução fiscal ou já liquidadas à data da entrada em vigor do diploma (4 de novembro), ainda que não em execução fiscal.

3. A adesão ao PERES implica incluir todas as dívidas do contribuinte que reúnam aquelas condições?

Não. Há dívidas que só por opção do contribuinte são incluídas.

Estão em causa as dívidas legalmente suspensas e ainda as dívidas com pagamento em prestações (em sede de cobrança voluntária ou de cobrança coerciva) quer estejam suspensas, não suspensas ou sejam atinentes a regimes prestacionais (PER, SIREVE, PIRE, DL. 124/96).

4. Se por opção do contribuinte for abrangida uma dívida com pagamento em prestações, este plano prestacional mantém-se com a adesão ao PERES?

Não. A adesão ao PERES implica a interrupção automática do plano vigente e a inclusão de todos os processos no novo regime. Existirá para todos estes um único plano prestacional.

5. Quais as dívidas excluídas pelo Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES)?

Estão excluídas as seguintes dívidas:

- a. Por não terem natureza fiscal – as decorrentes de tributos de entidades externas, de coimas e de reposições.
- b. Por serem excluídas no próprio diploma – as contribuições especiais para o sector bancário, energético e farmacêutico.
- c. Atento o momento do pagamento – as dívidas pagas antes da entrada em vigor do diploma.
- d. Atento o momento da liquidação – as dívidas liquidadas após a data de entrada em vigor do diploma.

6. Como pode o contribuinte aderir ao Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES)?

O contribuinte pode aderir diretamente no Portal das Finanças ou dirigir-se a qualquer serviço de finanças.

7. Qual o prazo para aderir ao Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES)?

O prazo de adesão decorre desde a data de entrada em vigor do diploma até ao dia 2016.12.20.

8. O que vai constar do termo de adesão?

O termo de adesão identifica todas as dívidas do contribuinte que sejam passíveis de adesão.

9. Quais as dívidas passíveis de adesão?

Conforme mencionado em 2. e 3., as dívidas passíveis de adesão serão:

- a. Em execução fiscal, as dívidas dos contribuintes (principais, solidários, cônjuges e revertidos) quer ativas quer suspensas.
- b. Em cobrança voluntária, as notas cobrança liquidadas até à data de entrada em vigor do diploma.

10. Quando se considera efetiva a adesão do contribuinte ao Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES)?

A adesão considera-se efetiva com a emissão do respetivo “Termo de Adesão”, que disporá de uma numeração própria.

11. Quais as modalidades de adesão previstas no Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES)?

No momento da adesão, o contribuinte indica, para cada processo ou nota de cobrança, se pretende efetuar o pagamento integral ou em prestações, sendo que, neste último caso, deve indicar o número de prestações pretendido, sendo o limite mínimo de cada prestação de 2 Unidades de Conta (€ 204,00) para pessoas coletivas ou equiparadas e 1 Unidade de Conta (€102,00) para pessoas singulares.

12. O contribuinte pode optar por ter vários planos prestacionais no âmbito do Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES)?

Não, o contribuinte apenas pode possuir um único plano prestacional. Caso sejam incluídas notas de cobrança que estejam a ser pagas, em cobrança voluntária, em plano de prestações, estes serão de imediato interrompidos, para instaurar o processo de execução fiscal e permitir a junção destas dívidas às demais.

Neste caso, a adesão fica pendente de conclusão, aguardando-se pela instauração do processo de execução fiscal, pelo que o contribuinte deverá, posteriormente, proceder à conclusão da adesão.

13. O contribuinte pode efetuar mais que uma adesão ao Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES)?

Não, o contribuinte apenas poderá efetuar uma adesão.

14. O termo de adesão, após concluído, pode ser alterado?

O termo de adesão, após concluído, não pode ser alterado, pelo que, se o contribuinte optar pelo pagamento integral, não poderá alterar para pagamento em prestações. No entanto, caso opte pelo

pagamento em prestações, pode efetuar o pagamento integral até 2016.12.20, com os consequentes benefícios associados a este tipo de pagamento.

15. A partir do momento em que o contribuinte adere ao Programa Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES), caso queira efetuar o pagamento integral de todas as suas dívidas fiscais, como o pode fazer e qual a data limite para esse efeito?

Será disponibilizado ao contribuinte, no momento da adesão ao PERES, um documento de cobrança com uma referência de pagamento. O pagamento deve ser efetuado até 2016.12.20.

O documento de cobrança é emitido sem juros compensatórios, juros de mora e custas.

16. Quais os benefícios previstos no PERES quando a opção for a de pagamento integral das dívidas?

Caso o contribuinte efetue o pagamento integral até 2016-12-20 de todos os processos de execução fiscal que integram o termo de adesão e relativamente aos quais optou pelo pagamento integral, os juros de mora, os juros compensatórios e as custas processuais serão anulados.

17. Além dos benefícios identificados no número anterior, estão previstos outros tipos de benefícios, designadamente ao nível da atenuação de coimas decorrentes da prática de contraordenações tributárias?

Sim. As coimas suscetíveis de ter atenuação são apenas as que estejam associadas à falta de pagamento de impostos, sendo que a dívida associada à coima deve estar no termo de adesão. No entanto, a atenuação da coima apenas se verifica quando no termo de adesão a opção for pelo pagamento integral de todas as dívidas.

18. Para efeito de atenuação das coimas, relevam as dívidas pagas antes da entrada em vigor do PERES?

Não, ainda que subsistam as coimas nos processos contra-ordenacionais ou nos processos de execução fiscal.

19. Em que consiste exatamente a atenuação de coimas nos termos previstos no PERES?

Para os contribuintes aderentes, se, em 2016-12-20, todas as dívidas constantes do termo de adesão se encontrarem regularizadas, as respetivas coimas serão atenuadas para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal ou para 10% do montante da coima aplicada (no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal), não podendo, em qualquer dos casos, resultar um valor inferior a 10€. Os encargos (juros e custas) associados aos processos de contraordenação tributária e aos processos de execução fiscal para cobrança de coimas serão dispensados.

20. No caso de o contribuinte optar pela modalidade de pagamento em prestações, qual o montante máximo de prestações admitido no PERES?

É admitido o pagamento em prestações, com deferimento automático, até 150 prestações.

21. Como devem ser regularizadas as prestações constantes do plano prestacional aprovado no âmbito do PERES?

Deve ser regularizado um número mínimo de prestações, até 2016-12-20, correspondente a pelo menos 8% do valor total do plano prestacional. As restantes prestações deverão ser regularizadas a partir de 2017-01-01, tendo como data limite de pagamento o último dia do mês correspondente.

22. Quais os benefícios que o contribuinte pode usufruir em decorrência da sua opção pela modalidade de pagamento em prestações?

O contribuinte beneficiará de redução de juros de mora, juros compensatórios e custas processuais, com base no seguinte número de prestações:

- 10% em plano prestacional de 73 a 150 prestações;
- 50% em plano prestacional de 37 a 72 prestações;
- 80% em plano prestacional até 36 prestações.

23. Qual o valor base para determinar o número de prestações e o benefício do contribuinte?

O valor base para determinar o número de prestações e o benefício a considerar será o valor total em dívida. Após o apuramento do benefício, deve ser abatido o respetivo valor ao valor a pagar em cada uma das prestações. Deste abatimento pode resultar um valor de prestação inferior ao mínimo (€ 1 UC no caso de pessoa singular ou € 2 UC no caso de pessoa coletiva, respetivamente, € 204 e € 102).

24. As regras de imputação dos pagamentos (em prestações) seguem alguma ordem específica?

Sim. A ordem é a seguinte:

1. Imposto

- Dívidas que não sejam objeto de reclamação graciosa, impugnação ou ação administrativa especial.
 - a) Dívidas relativas a retenções na fonte e IVA, por ordem de antiguidade.
 - b) Restantes dívidas também, por ordem de antiguidade.
- Dívidas objeto de reclamação graciosa, impugnação ou ação administrativa especial.
 - c) Dívidas relativas a retenções na fonte e IVA, por ordem de antiguidade.
 - d) Restantes dívidas também, por ordem de antiguidade.

2. Juros compensatórios

Ordem de aplicação segue as regras definidas para imposto.

3. Juros de mora

Ordem de aplicação segue as regras definidas para imposto.

4. Custas

Ordem de aplicação segue as regras definidas para imposto.

25. O prazo de prescrição dos processos de execução fiscal associado ao plano de pagamento em prestações mantém-se nos termos previstos no CPPT?

Não. O prazo de prescrição fica suspenso até à conclusão da regularização da dívida.

26. Em que situação é que o plano prestacional se deve considerar como não cumprido?

O não pagamento de 3 ou mais prestações implicará a interrupção do plano prestacional, bem como a reposição de todos os eventuais benefícios que tenham sido concedidos no âmbito deste regime. A interrupção do plano prestacional por incumprimento não implica a perda do benefício obtido por pagamento integral.

27. O contribuinte, no contexto das dívidas englobadas no termo de adesão, tem a sua situação tributária regularizada?

Sim. A certidão de situação tributária, obtida para efeitos do artigo 177º- A do CPPT, será de situação regularizada. De igual modo, esta situação tributária regularizada releva para efeitos de publicitação no Portal das Finanças.

28. Se em 2016-12-21 existirem dívidas que deveriam ser pagas integralmente, por regularizar, em cobrança voluntária e/ou coerciva, ou planos prestacionais em que ainda não foram pagos os 8% iniciais, a adesão mantém-se?

Não. A adesão será concluída, perdendo o contribuinte todos os benefícios que usufruiu no âmbito deste programa.

29. No âmbito do PERES, o contribuinte é obrigado a prestar garantia para suspender os processos de execução fiscal?

Não existe necessidade de apresentar qualquer garantia para assegurar a suspensão dos processos de execução fiscal.

As garantias que existam, à data de adesão, serão reduzidas para o valor da quantia exequenda em dívida. Estas mesmas garantias serão reduzidas anualmente no dobro do montante entretanto pago em prestações no último ano, desde que não exista dívida nova não suspensa.

(Fonte: Autoridade Tributária e Aduaneira – AT)

VidaEconómica

R. Gonçalo Cristóvão, 14, r/c • 4000-263 PORTO

 <http://livraria.vidaeconomica.pt> •  encomendas@vidaeconomica.pt

 223 399 400